Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17165/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1958/2014
PROTOCOLO	: 1481915
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2014
CONTRATADO	: CIELE PANZARINI GALAVEA - ME
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2014, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2014
VALOR	: R$ 105.165,00 (CENTO E CINCO MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e Ciele Panzarini Galavea - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar 2014, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, para transporte escolar da zona rural do Município.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 04/2014 já foi julgado regular através do Acordão n. G.JD - 686/2015, constante no processo TC/MS n. 1890/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do objeto contratado (f. 206/214) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 216/217), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, pela regularidade com ressalva do termo aditivo e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do aditamento atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual e seu aditamento ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 104.776,60
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 104.776,60
NOTAS FISCAIS	R$ 104.776,60

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando o encaminhamento fora do prazo dos documentos do termo aditivo ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Brasilândia e Ciele Panzarini Galavea - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes o 1º Termo Aditivo, com

base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc